



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026

Nobres Colegas Parlamentares,

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Nayara Fonseca, tem como objetivo garantir o uso adequado e democrático do espaço público, especialmente no que se refere às vagas de estacionamento em vias públicas.

É recorrente a prática de alguns estabelecimentos comerciais utilizarem objetos como cones, placas e outros materiais para reservar indevidamente vagas públicas, prejudicando o direito de ir e vir da população e gerando conflitos urbanos.

Ressalta-se que as vias públicas são bens de uso comum do povo, não podendo ser apropriadas por particulares para fins exclusivos.

Dessa forma, a presente proposição visa assegurar a ordem urbana, promover a equidade no uso do espaço público e fortalecer a atuação fiscalizatória do Município.


Nayara Fonseca

Vereadora Autora



PROJETO DE LEI Nº 007/2026

“Dispõe sobre a proibição da obstrução de vagas de estacionamento em vias públicas por meio de objetos ou propagandas em frente a estabelecimentos comerciais no Município de Santa Cruz e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica proibida a colocação de quaisquer objetos, equipamentos, estruturas ou materiais publicitários em vias públicas, calçadas ou áreas de estacionamento que tenham por finalidade ou efeito impedir, dificultar ou restringir o estacionamento de veículos em frente a estabelecimentos comerciais no Município de Santa Cruz.

Art.2º Para os fins desta Lei, consideram-se como obstrução indevida:

I – Cones, cavaletes, placas móveis ou fixas;

II – Faixas, banners ou suportes publicitários;

III – Caixotes, correntes, cordas ou similares;

IV - Quaisquer outros meios utilizados para reservar ou impedir o uso de vagas públicas.

Art. 3º As vagas de estacionamento situadas em vias públicas são de uso comum da população, sendo vedada sua apropriação por particulares, salvo nos casos previstos em legislação específica.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:





I – Advertência na primeira ocorrência;

II – Multa administrativa a ser fixada pelo Poder Executivo;

III – Apreensão dos objetos utilizados na infração, em caso de reincidência.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos de fiscalização urbana, a aplicação e fiscalização desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Cícero Pinto de Souza, 07 de abril de 2026.


Nayara Fonseca

Vereadora Autora